

Prefeitura

Municipal de Aquiraz

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 084/96. DE 31 DE JANEIRO DE 1.996.

Dispõe sobre o nova estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Aquiraz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
aprovou e eu sanciono a presente lei:

CAPÍTULO I
Dos objetivos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Aquiraz, será regido pela presente lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Aquiraz, constitui-se um órgão permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde, integrante da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I- atuar na formulação, controle e execução das políticas de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, definindo, inclusive, suas prioridades;

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III- estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;





IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI- propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VII- examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde;

VIII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios que tenha como objetivo a prestação de serviços de saúde a população;

IX- estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

X- estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI- estimular, apoiar ao promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XII- elaborar seu regimento interno e suas normas de funcionamento;

XIII- outras atribuições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO II

da estrutura e do funcionamento

Seção I

Art. 40. - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 20 (vinte) membros, distribuídos da seguinte forma:

- I- 50 % (cinqüenta por cento) de usuários;
II- 25 % (vinte e cinco por cento) de prestadores de serviços e profissionais de saúde;
III- 25 % (vinte e cinco por cento) de representação governamental municipal;

Parágrafo 1o. - A representação dos usuários terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Aquiraz, cuja preferência deverá recair na pessoa do seu presidente ou, opcionalmente, a qualquer vereador;

- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aquiraz, cujo encargo deverá recair na pessoa do seu presidente;

- c) 01 (um) representante da localidade de Prainha;

- d) 01 (um) representante da localidade de Tapuió;

- e) 01 (um) representante da localidade de Camará;

- f) 01 (um) representante da localidade de Justiniano de Serpa;

- g) 01 (um) representante da localidade de Jacaúna;

- h) 01 (um) representante da localidade de Tapera;

- i) 01 (um) representante da localidade de Caponga da

Bernarda;

- j) 01 (um) representante da localidade de Patacas.

Parágrafo 2o. - A representação dos prestadores de serviços e profissionais de saúde terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores Z-9 de

Jacaúna;

- b) 01 (um) representante da Associação de Moradores de Pau

Pombo;

- c) 01 (um) representante da Diretoria do Hospital Geral Manoel

Assunção Pires;





d) 01 (um) representante dos Funcionários de nível superior do Hospital Geral Manuel Assunção Pires;

e) 01 (um) representante dos Funcionários de nível médio do Hospital Geral Manuel Assunção Pires.

Parágrafo 30. - A representação governamental municipal ficará ao livre arbítrio do Prefeito Municipal.

Parágrafo 40. - Considera-se usuário para o só efeito desta lei, o cidadão que utiliza os serviços do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo 50. - Considera-se prestador de serviço o gestor das unidades de saúde, públicas ou privadas, que prestam serviços de atenção à saúde da população.

Parágrafo 60. - A cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá a um suplente.

Parágrafo 70. - Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Art. 50. - Os membros efetivos e suplentes que comporão o Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação de suas respectivas entidades e localidades.

Parágrafo Único - A entidade participante do Conselho Municipal de Saúde poderá, para o mandato subsequente substituir seu representante, desde que faça comunicação escrita ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

da comissão executiva e do funcionamento

Art. 60. - O Conselho Municipal de Saúde, terá como órgãos:

- I - colegiado pleno;
- II - secretaria executiva.



Parágrafo 1o. - O **colégio pleno** é o órgão soberano do Conselho Municipal de Saúde e se constitui pela totalidade de seus membros.

Parágrafo 2o. - A **secretaria executiva** é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, competindo-lhe:

- a) secretariar suas reuniões;
- b) divulgar as deliberações do Conselho;
- c) manter intercâmbio com as unidades do Sistema Único de Saúde;
- d) articular os entendimentos necessários ao aprimoramento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo 3o. - A **secretaria executiva** é composta de 03 (três) membros:

a) presidente;

b) 1o. secretário;

c) 2o. secretário.

Parágrafo 4o. - O preenchimento dos cargos da secretaria executiva, far-se-á mediante eleição entre os membros do conselho, em reunião plenária.

Parágrafo 5o. - São normas a serem observadas pelo Conselho Municipal de Saúde, além de outras estabelecidas no regimento interno:

I) o plenário reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do regimento interno;

II) para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria de votos dos presentes;

III) cada membro do Conselho Municipal de Saúde somente terá direito a um único voto nas deliberações do plenário;

IV) os atos e deliberações do Conselho Municipal de Saúde, serão amplamente divulgadas.

V- nenhum conselheiro poderá ser remunerado pelas suas atividades, sendo as mesmas consideradas de relevância pública.

Art. 70. - Os organismos municipais deverão dar apoio e suporte administrativo para a estruturação e funcionamento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 80. - Para melhor desempenhar suas funções o Conselho Municipal de Saúde, por sua composição plenária terá autonomia para recorrer a entidades e pessoas de qualquer natureza no sentido de fazer funcionar e aprimorar o Conselho Municipal de Saúde, podendo, para tanto, constituir comissões, realizar palestras e conferência municipal.

Art. 90. - O Conselho Municipal de Saúde deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, promover reforma ao regimento interno de modo a adequá-lo aos termos da presente lei.

Art. 100. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, devendo as despesas necessárias a sua efetivação, correrem a conta das dotações orçamentaria da SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO.

Art. 110. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 120. - Revogam-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, aos 31 dias do mês de janeiro de 1.996.

Tarcísio Vieira Mota
Tarcísio Vieira Mota
PREFEITO MUNICIPAL

